DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2026, nº 266 **Disponibilização**: terça-feira, 10 de novembro de 2026

Edição Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Vice-Presidente e Corregedor

Érica Machado
Diretora-Geral

Avenida Presidente Dutra, 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato
(69) 3211-2116
dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação 1
Índice de Advogados 9
Índice de Partes 9
Índice de Processos 9
Índice de Datas de Publicação 10

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600766-75.2026.6.22.0000

PUBLICAÇÃO EM **: 11/11/2026**

PROCESSO : 0600766-75.2026.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Buritis - RO)

RELATOR **: JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI**

FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
RECORRENTE	: ELEICAO 2026 LUCAS TORRES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO	: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9570/RO)
RECORRIDO	: ELEICAO 2026 RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: JOAO CARLOS DE SOUSA (10287/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 389/2026

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600766-75.2026.6.22.0000 - Buritis/RO

Relator: Juiz Auxiliar Rinaldo Forti da Silva

Recorrente: Lucas Torres Ribeiro

Advogado: Thiago Simoes Liba de Almeida - OAB RO 9570

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200

Recorrido: Ronaldi Rodrigues de Oliveira

Advogado: João Carlos de Sousa - OAB RO 10287

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO EM BEM PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. COMPROVAÇÃO POR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. RETIRADA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAR A MULTA. SANÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral em face de decisão que reconheceu propaganda eleitoral irregular em adesivo de divulgação de candidaturas de terceiros, afixado na entrada do comitê central de campanha do recorrente, com efeito visual de outdoor, e aplicou multa de R$ 5.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se fotografias e vídeos são suficientes para comprovar a extrapolação do limite legal de dimensão; (ii) se a propaganda configura efeito visual de outdoor; (iii) se estão demonstrados o prévio conhecimento do candidato e a responsabilidade pela veiculação; (iv) se a retirada posterior do material afasta a multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As fotografias e os vídeos constantes dos autos demonstram que o adesivo ocupava integralmente as portas de acesso ao imóvel, evidenciando a superação do limite de 0,5 m² aplicável à propaganda em bem particular. A ausência de medição pericial não impede o reconhecimento da irregularidade quando o excesso é visualmente manifesto.

4. O limite de 4 m² previsto para a identificação do comitê central não se estende à propaganda de candidaturas de terceiros. O material impugnado submete-se ao limite geral de 0,5 m².

5. A propaganda que, por suas dimensões e impacto visual, se assemelha a outdoor é vedada, independentemente da existência de estrutura publicitária convencional. A ocupação integral das portas do imóvel evidenciou o efeito visual irregular.

6. A instalação do material na entrada do comitê central do recorrente, aliada às circunstâncias do caso e ao reconhecimento da propaganda pelo candidato, demonstra o prévio conhecimento, nos termos da legislação eleitoral.
7. A retirada posterior do material não afasta a multa, pois a infração se consuma com a veiculação da propaganda irregular. A remoção voluntária foi considerada na fixação da sanção no mínimo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: ¿1. Fotografias e vídeos podem comprovar a dimensão irregular da propaganda eleitoral quando o excesso é visualmente manifesto, dispensada a medição pericial. 2. A propaganda de candidaturas de terceiros afixada em bem particular submete-se ao limite legal de 0,5 m², ainda que o imóvel sedie comitê central de campanha de outro candidato. 3. A propaganda que produz efeito visual de outdoor sujeita o responsável à multa prevista na legislação eleitoral, independentemente de sua retirada posterior.¿
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 2º, II, 39, § 8º, e 40-B, parágrafo único; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 14, §§ 1º e 2º, e 26, §§ 1º e 2º.
Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600157-37, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 16.10.2026; TSE, REspEl nº 0600303-91, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 17.8.2026; TRE-RO, RE nº 0600294-58, Rel. Des. Arlen José Silva de Souza, DJE 20.12.2024; TRE-RO, RE nº 0600285-23, Rel. Des. Letícia Botelho, PSESS 18.10.2024.
Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em julgar o Recurso conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Porto Velho, 04/11/2026.
Assinado eletronicamente por:
JUIZ RINALDO FORTI DA SILVA
Relator

RELATÓRIO
O SENHOR JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI DA SILVA: Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCAS TORRES RIBEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em face da decisão de ID 8594514, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, também candidato ao cargo de Deputado Estadual, reconhecendo a irregularidade de propaganda eleitoral afixada na entrada do comitê central de campanha, consistente em adesivo contendo divulgação conjunta das candidaturas de Marcos Rogério e Flávio Bolsonaro, aplicando multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
Na origem, sustentou-se que a propaganda afixada em bem particular possuía dimensões muito superiores ao limite legal e produzia efeito visual assemelhado a outdoor. A liminar deferiu parcialmente os pedidos, determinando a retirada da propaganda impugnada.
Apresentada contestação, o representado alegou, em síntese, ausência de prova técnica da dimensão da propaganda, remoção espontânea do material antes da diligência judicial, inexistência de efeito outdoor e ausência de prévio conhecimento.
Sobreveio decisão que afastou a irregularidade quanto ao material referente ao próprio candidato, por insuficiência de prova acerca da extrapolação do limite de 4m² aplicável à identificação do comitê central, mas reconheceu a irregularidade do adesivo contendo propaganda de terceiros, por entender demonstrado, pelas imagens constantes dos autos, que o material ocupava integralmente uma das portas do imóvel e excedia de forma manifesta o limite legal de 0,5m² previsto para propaganda em bem particular, produzindo efeito visual equiparável a outdoor.

Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme decisão de ID 8619090.

Então, foi interposto o recurso em análise.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, ausência de prova segura quanto à metragem da propaganda, tratamento probatório contraditório entre as duas situações analisadas na decisão, inexistência de efeito outdoor, ausência de prévio conhecimento e impossibilidade de aplicação da multa após a retirada espontânea do material.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

O SENHOR JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI DA SILVA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia devolvida a este Tribunal restringe-se ao reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral consistente em adesivo contendo divulgação das candidaturas de Marcos Rogério e Flávio Bolsonaro, afixado na entrada do comitê central de campanha do recorrente.

2. Da alegada insuficiência da prova da metragem.

A principal tese recursal consiste na alegação de que a condenação não poderia subsistir porque inexistiu aferição técnica oficial da dimensão da propaganda.

O recorrente assevera que não haveria certeza quanto à materialidade da irregularidade, pois a decisão foi fundamentada exclusivamente na análise de fotografias e vídeos, não havendo laudo pericial ou medição oficial.

A argumentação não merece acolhimento.

É verdade que não foi produzida medição pericial do material originalmente afixado no imóvel. Também é incontroverso que a propaganda já havia sido removida quando realizada a diligência determinada nos autos.

Todavia, isso não conduz automaticamente à improcedência da representação.

A decisão não se baseou na estimativa unilateral do representante de que a propaganda possuiria exatamente 4,8m².

O fundamento adotado foi diverso.

Concluiu-se que as fotografias e vídeos juntados aos autos demonstram, de forma inequívoca, que o adesivo ocupava integralmente uma das portas de acesso ao imóvel, circunstância suficiente para evidenciar a extrapolação do limite legal de 0,5m² previsto para propaganda eleitoral em bem particular.

Essa forma de constatação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que admite a utilização das imagens constantes dos autos como meio idôneo de comprovação quando o excesso é visualmente manifesto, dispensando aferição técnica precisa da metragem, a exemplo do julgado no Recurso Eleitoral n. 060029458.

(...)

4. A jurisprudência do TSE estabelece que o efeito visual único caracteriza propaganda irregular, ainda que cada artefato respeite individualmente os limites legais.

5. O auto de constatação ou prova documental não é imprescindível quando a irregularidade é notória e de fácil percepção.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº060029458, Acórdão, Relator(a) Des. Arlen Jose Silva De Souza, Publicação: DJE - DJE, 20/12/2024.)

O entendimento deste regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015737:

(...)

2. A conclusão do TRE/SP se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, para a configuração da irregularidade, basta que a propaganda, isoladamente ou em conjunto, reproduza as características típicas de um outdoor, prescindindo-se, para tanto, de laudo técnico, quando os próprios elementos visuais da peça publicitária permitem aferir sua dimensão e impacto, como ocorre no caso concreto. Nesse sentido: AgR-REspEl nº 0605826-20.2022.6.13.0000/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 8/9/23.
(...)
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015737, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2026.)
Portanto, a ausência de medição oficial não inviabiliza a configuração da irregularidade.
3. Da alegada contradição da decisão
Sustenta o recorrente que a decisão teria adotado critérios probatórios incompatíveis ao afastar a irregularidade de um dos adesivos e reconhecer a irregularidade do outro.
Também não lhe assiste razão.
As situações examinadas pelo juízo de origem não são equivalentes.
A inicial noticiou a afixação de dois adesivos, de grandes dimensões, nas portas do comitê central de campanha do recorrente: um com propaganda de sua campanha e outro, com propaganda dos candidatos Marcos Rogério, ao cargo de Governador, e Flávio Bolsonaro, ao cargo de Presidente da República.
Os adesivos estavam afixados nas portas do comitê central do recorrente, conforme as imagens abaixo, as quais constam na inicial:
Adesivo com propaganda do recorrente, julgada regular, nos termos da decisão recorrida.
Adesivo com propaganda dos candidatos Marcos Rogério e Flávio Bolsonaro, julgada irregular, nos termos da decisão recorrida.
A inicial também veio instruída com o vídeo de ID 8572962, que apresenta imagem da fachada completa do prédio, sendo possível visualizar as duas propagandas.
Conforme consignado na decisão recorrida, as informações constantes nos respectivos autos de registro de candidatura atestam que o prédio em questão sediava o comitê central de campanha do recorrente.
Em razão disso, a análise do material de propaganda do próprio recorrente foi feita em conformidade com as disposições do art. 14, § 1º da Resolução TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que estabelece o limite de 4m² para sua designação:
Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).
§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
A mera observação das imagens não permitiu aferir com segurança a efetiva extrapolação da metragem legal de $4m^2$, o que motivou a decisão pela improcedência, exclusivamente quanto a este adesivo.
Ocorre que a prerrogativa de propaganda na dimensão de 4 m² não se estende a candidaturas alheias ao titular do comitê. Portanto, a exibição de propaganda em favor dos candidatos a Governador e a Presidente da República na fachada do comitê de um candidato a Deputado Estadual submete-se ao regramento geral aplicável aos bens particulares (art. 37, § 2º, II, da Lei nº

9.504/1997), o qual restringe a publicidade a adesivos plásticos de, no máximo, 0,5 m² (meio metro quadrado).

Art. 37 (...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). "grifo nosso"

Logo, a propaganda referente às candidaturas de Marcos Rogério e Flávio Bolsonaro submetia-se ao limite muito menor de 0,5m², aplicável à propaganda em bem particular.

Ainda que se estivesse diante de hipótese de o prédio sediar subcomitê de campanha dos referidos candidatos, o que não se comprovou nos autos, o limite para o segundo adesivo também seria de 0,5 m^2, nos termos do disposto no art. 14, § 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m^2 (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

Nessa segunda situação, a ocupação integral das portas do imóvel torna evidente, por mera observação visual, a superação do limite legal.

Portanto, não há contradição na fundamentação.

Há apenas aplicação de critérios compatíveis com situações fáticas e parâmetros normativos distintos.

4. Da configuração do efeito visual de outdoor

Também não prospera a alegação de que a propaganda não poderia ser equiparada a *outdoor* por inexistir painel, estrutura metálica ou engenho publicitário próprio.

A matéria está disciplinada no art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97:

Art. 39. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais).

O entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda não apenas o *outdoor* convencional, mas também qualquer propaganda que produza efeito visual equivalente, a exemplo do exposto no julgado do RESpEl n. 060030391:

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a configuração do efeito outdoor independe de forma, posição ou mobilidade/transitoriedade do material publicitário, bastando, para sua caracterização, impacto visual equiparável. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral nº060030391, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2026.)

Esse entendimento foi consolidado pelo TSE no art. 26, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 .

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

Este Regional possui vários julgados que expressam o entendimento de que engenhos publicitários que ultrapassem o tamanho de 0,5 m^2 configuram o efeito *outdoor*:

A utilização de bandeiras com dimensões superiores a 0,5m² configura propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, ainda que a propaganda seja móvel.

(RECURSO ELEITORAL nº060055256, Acórdão, Relator(a) Des. Tania Mara Guirro, Publicação: DJE - DJE, 01/04/2025.)

A veiculação de propaganda eleitoral que exceda o limite de 0,5m² e cause impacto visual, especialmente quando afixada em local de destaque, configura o chamado "efeito outdoor", o que enseja a aplicação de multa, independentemente da remoção do material após notificação.

(RECURSO ELEITORAL nº060028523, Acórdão, Relator(a) Des. Leticia Botelho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/10/2024.)

Constitui propaganda eleitoral irregular a afixação de materiais gráficos em dimensão superior 0,5 m² (meio metro quadrado) em bens particulares, como as fachadas de imóveis localizados em vias públicas, com o nítido impacto e efeito visual de outdoor, nos termos do art. 39, §8º da Lei n. 9.504 /97 c/c art. 26, §1º da Resolução TSE n. 23.610/2019 e dos precedentes do TSE e do TRE-RO.

(RECURSO ELEITORAL nº060036229, Acórdão, Relator(a) Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Publicação: DJE - DJE, 07/04/2025.)

Assim, o entendimento é que a propaganda que excede a dimensão de meio metro quadrado, com impacto e efeito visual de outdoor atrai a sanção disposta no art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97.

No caso concreto, a decisão reconheceu que o adesivo ocupava toda a extensão de uma das entradas do imóvel, apresentando elevada visibilidade e impacto visual relevante ao transeunte.

Constata-se que a referida entrada do comitê é composta por duas portas, as quais, conforme se verifica na fotografia, estavam totalmente cobertas pela propaganda.

Considerada a dimensão padrão de uma porta, as imagens da fotografia e do vídeo, por si sós são provas suficientes de que o adesivo ultrapassava a dimensão de 0,5m^2. A fotografia e o vídeo demonstram também que a propaganda produzia nítido impacto e efeito visual incompatível com os limites admitidos pela legislação eleitoral.

Restou, portanto, caracterizada a utilização de engenho publicitário com efeito outdoor, sujeitando o responsável por sua veiculação ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei n. 9.504 /97.

5. Do prévio conhecimento

A tese de ausência de prévio conhecimento também não merece acolhimento.

A propaganda encontrava-se instalada na entrada do comitê central de campanha do recorrente.

Além disso, o próprio candidato reconheceu a existência do material e informou ter providenciado sua retirada após a ciência da representação.

Essas circunstâncias autorizam o reconhecimento do prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 40-B.(...)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 26 (...)

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

6. Da retirada posterior da propaganda

Por fim, não procede a alegação de que a remoção espontânea do material impediria a aplicação da multa.

A condenação não foi fundamentada no regime jurídico do art. 37 da Lei das Eleições, mas na veiculação de propaganda com efeito visual de outdoor, hipótese disciplinada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Nessas situações, a infração se consuma com a própria veiculação da propaganda irregular, não sendo afastada pela remoção posterior do material, conforme já reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

A remoção voluntária foi fundamento para a fixação da sanção pecuniária em seu mínimo legal.

Contudo, não afasta a aplicação da multa, conforme entendimento deste Regional, a exemplo do julgado no REl n. 060028523, acima transcrito.

7. Da multa aplicada

A multa foi fixada no mínimo legal, de R$ 5.000,00.

Considerando a natureza da infração reconhecida e a inexistência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar sua redução, não vislumbro motivo para alterar a dosimetria realizada pelo juízo de origem.

Para fins de exaurimento da prestação jurisdicional, registro que a solução ora adotada considera expressamente os arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal/88; arts. 37, §§ 1º e 2º, II, 39, § 8º e 96, §§ 4º e 8º da Lei n. 9.504/97; arts. 14, 20 e 26 da Resolução TSE n. 23.610/2019; e art. 373, I do Código de Processo Civil, inexistindo necessidade de acolhimento das teses da parte para que se tenha por enfrentada a matéria jurídica nelas veiculada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de ID 8594514 que julgou parcialmente o pedido da representação, integrada pela decisão de ID 8619090, que rejeitou os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600766-75.2026.6.22.0000. Origem: Buritis/RO. Relator: Juiz Auxiliar Rinaldo Forti da Silva. Assunto: Propaganda política - propaganda eleitoral - outdoors - eleições gerais 2026. Recorrente: Lucas Torres Ribeiro. Advogado: Thiago Simoes Liba de Almeida - OAB RO 9570. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200. Recorrido: Ronaldi Rodrigues de Oliveira. Advogado: João Carlos de Sousa - OAB RO 10287.

Decisão: Recurso conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Kherson Maciel Gomes Soares, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Rinaldo Forti da Silva. Ausente a Juíza Membro Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

77ª Sessão Ordinária do ano de 2026, realizada no dia 4 de novembro.

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-73.2026.6.22.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0601083-73.2026.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 1 - Taís Cunha**
Destinatário	: Destinatário ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO	: FATIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)
ADVOGADO	: SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Processo	: 0601083-73.2026.6.22.0000
Relator (a)	: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA

EDITAL

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICO, para os fins previsto no art. 56, da Resolução - TSE n. 23.607/2019, a apresentação da Prestação de Contas Eleitorais Finais do (a) Candidato (a) FATIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA, referente as ELEIÇÕES GERAIS DE 2026, cabendo a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação ou federação, Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-la no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias do alegado, devendo a referida petição ser juntada aos próprios autos da prestação de contas eleitorais.

Porto Velho, 10 de novembro de 2026.

(a) Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão

Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

ÍNDICE DE ADVOGADOS

DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO) 8
JOAO CARLOS DE SOUSA (10287/RO) 1
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP) 1
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 1
SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO) 8
THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9570/RO) 1

ÍNDICE DE PARTES

Destinatário ciência pública 8
ELEICAO 2026 LUCAS TORRES RIBEIRO DEPUTADO ESTADUAL 1
ELEICAO 2026 RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 1
FATIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA 8
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 1 8

ÍNDICE DE PROCESSOS

PCE 0601083-73.2026.6.22.0000 8
Rp 0600766-75.2026.6.22.0000 1

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 11/11/2026

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600766-75.2026.6.22.0000 1
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-73.2026.6.22.0000 8